

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito do Município de Cajazeiras/PB, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio dos Convênios nºs 113/2006 (R\$ 324.000,00) e 325/2007 (R\$ 80.000,00).

3. Do exame dos autos, verifica-se que o responsável deixou de cumprir dever constitucional inarredável de todos aqueles que arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos.

4. No âmbito desta Corte, regularmente citado, o ex-prefeito ficou inerte, não apresentando alegações de defesa nem recolhendo a importância devida, tornando-se revel para todos os efeitos, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, cabendo, assim, dar sequência ao processo.

5. Aventada a possibilidade de inclusão do prefeito sucessor, Sr. Leonid Souza de Abreu, como responsável solidário, nos termos da Súmula TCU nº 230, considerando o término do prazo para apresentação das prestações de contas em sua gestão, manifesto-me em concordância com a proposta do **Parquet** especializado, no sentido de considerar dispensável excluí-lo da relação processual. É que ele sequer integra o rol de responsáveis: a TCE não foi instaurada em seu desfavor nem foi citada, eis que demonstrada a utilização dos recursos na gestão do antecessor e a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com o ajuizamento de ações judiciais de ressarcimento ao erário.

6. Assim, em razão da omissão do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, devidamente caracterizada nos autos, há que se julgar irregulares as presentes contas, com suporte no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, tendo o responsável a obrigação de restituir integralmente aos cofres públicos os recursos transferidos, na forma da legislação em vigor.

7. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao ex-prefeito, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cabíveis em face do disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da unidade técnica, com o ajuste promovido pelo Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator